



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.010309/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.035 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente ALESSANDRA LOPES RODER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO. PRECLUSÃO.

Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Wilderson Botto que conheceu do Recurso, para determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação das demais matérias suscitadas.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 70 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 58 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, como não conhecida a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 26 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte acima identificada insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 22/25, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.005 (ano-calendário 2.004), apresentando a impugnação de fls. 1/15.

2. A Notificação de Lançamento trata de crédito relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor total de R\$ 26.749,39, apurando, ao final, imposto suplementar de R\$ 6.052,52, multa de ofício de R\$ 4.539,39 e juros de mora de R\$ 2.222,48, calculados até 30/11/2007.

3. A impugnante requer o reconhecimento da tempestividade da impugnação, pois a Receita Federal do Brasil tentou intimá-la a tomar conhecimento do débito consignado na presente Notificação de Lançamento apenas uma vez e somente por via postal (correspondência foi devolvida por motivo de ausência do contribuinte) antes de intimá-la por edital.

3.1. Após tentativa frustrada de emitir uma certidão negativa de débitos federais através do endereço eletrônico da RFB, visitou o Centro de Atendimento ao Contribuinte, quando tomou conhecimento da presente Notificação.

3.2. A fim de não ficar inadimplente perante o fisco federal, entendeu por bem pagar à vista os débitos discutidos na Notificação de Lançamento em epígrafe com redução da multa em 50%, haja vista que tomou ciência dos débitos exigidos em 01/08/2008, o que ensejaria o benefício da redução.

3.3. Requer o reconhecimento de que o pagamento realizado faz jus à redução da multa de ofício em 50%, de acordo com o § 3º, do art. 44, da Lei nº. 9.430/96, e consequentemente de que o débito foi integralmente pago, fato que ensejaria a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, I, do CTN.

3.4. Requer que a presente impugnação seja julgada em conjunto com a impugnação relativa à Notificação de Lançamento nº 2005/608410242472087, uma vez que o IRPF incidente sobre o rendimento de R\$ 11.638,00 pago por Icatu Hartford Seguros S/A está sendo cobrado em duplicidade da impugnante e de seu cônjuge na supracitada Notificação de Lançamento.

4. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Uma vez que a contribuinte foi intimada, por edital, para tomar ciência do lançamento do IRPF/2.005 (ano-calendário 2.004), e tendo apresentado impugnação após o decurso do prazo de trinta dias da intimação, é de se considerar intempestiva a impugnação. Preliminar rejeitada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/12/2013 (e-fls. 68), o sujeito passivo interpôs, em 21/01/2014 (e-fls. 70), Recurso Voluntário, a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, após clamar pela tempestividade do recurso que:

- preliminarmente, a impugnação à decisão de primeira instância deve ser considerada como tempestiva, por impropriedade na intimação por edital.

- no mérito, há cabimento da redução da multa de ofício, os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos, é cabível a aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas e o crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$26.749,39.

Em apreciação à preliminar de tempestividade da impugnação, verifica-se claramente a intempestividade constatada através dos seguintes excertos do Voto da Decisão vergastada:

Voto

5. Tendo em vista o despacho de fls. 40, toma-se conhecimento da arguição de tempestividade da defesa apresentada em 01/09/2008.

6. Dispõe o artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, alterado pelas Leis nº 9.532/1997 e 11.196/2005:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (g.n.)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

7. Como se vê, o § 1º, do art. 23, acima transcrito, autoriza a intimação por edital quando um dos meios previstos no caput resultar improficuo.

8. A presente Notificação de Lançamento foi lavrada em 05/11/2007 e, de acordo com o documento de fls. 37, a intimação via postal foi devolvida em 19/11/2007 por motivo de ausência da contribuinte, que então foi intimada a tomar ciência do crédito tributário constituído através do Edital nº 25/2008 (fls. 49/50), que por sua vez, determinou a data de 15/05/2008 para apresentação de impugnação da exigência fiscal.(fls. 22/25).

9. Desse modo, não há no procedimento adotado pela RFB nenhuma irregularidade a ser apontada.

10. Por outro lado, nos termos do previsto nos artigos 14 e 15, do Decreto nº 70.235/1972, torna-se forçoso o reconhecimento da intempestividade da impugnação apresentada em 01/09/2008 e o impedimento do julgamento de mérito das questões suscitadas pela contribuinte em face da não instauração da fase litigiosa.

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

11. Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de tempestividade da impugnação, e, no mérito, não tomar conhecimento da impugnação.

12. Encaminhe-se o presente processo à **EQCOB/DERAT/SP**, para ciência à contribuinte e demais providências cabíveis, facultando-se-lhe recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de trinta dias da ciência deste.

...

Ressalte-se apenas um particular presente no Parágrafo Primeiro do Artigo 23 do Decreto 70.235/72, os termos “...Quando resultar improficuo **um** dos meios previstos no caput...” (ora grifado). Tal peculiaridade está presente no referido parágrafo desde a redação

dada pela lei n. 11.196/2005, e a tentativa de entrega da Notificação de Lançamento por correspondência ocorreu em 2007, cf. pesquisa no sistema “Consulta Postagem” (e-fls. 41). Aponte-se que tal relatório retorna a data de devolução informada pela ECT, não o número de tentativas de entrega, como quis sustentar a interessada. Ou seja, bastou a tentativa frustrada de entrega postal para que se procedesse à intimação por edital, corretamente procedida (e-fls. 55).

Dessa forma, Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito. Não acolhida a tempestividade da Impugnação arguida no recurso, ocorre a preclusão processual, tornando-se descabida a apreciação dos quesitos apresentados no Recurso Voluntário.

Por fim, procedimentos de aproveitamento de eventuais pagamentos já efetuados são apreciados pelas Unidades Jurisdicionantes dos contribuintes interessados, se for o caso, no momento da implementação dos julgados, e a sustentação oral pretendida pelo representante da interessada em Sessões de Turmas Extraordinárias já tem previsão e está garantida no Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF no 343/15 do Ministério da Fazenda, com suas alterações subsequentes, em seu artigo 61-A, sendo então inócua a necessidade de seu pedido.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima